



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.127, DE 2017 **(Da Sra. Bruna Furlan)**

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo poder público, dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer parâmetros, critérios e limites ao compartilhamento de dados pessoais de brasileiros pelo poder público, dispor sobre a responsabilização administrativa e penal decorrente da violação de direitos e deveres previstos na lei, e dar outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.344, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada, **em ambiente controlado e seguro, nos termos do regulamento**, e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade, a confidencialidade de seu conteúdo, a interoperabilidade e a **segurança** entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável, as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-PING) e **padrões internacionais de segurança da informação, conforme definido em regulamento.**”(NR)

“Art. 3º.....

.....

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo dependerá da **comprovação prévia, pelo ente público interessado, da adoção e da implementação de medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais de segurança da informação, observadas as diretrizes mínimas estabelecidas em regulamento.**”(NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 3º A infração do disposto no caput importará ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pertinente.”(NR)

“Art. 4º-A. Acessar, utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, a informação armazenada

na base de dados do ICN, ou comprometer a integridade, a autenticidade ou a confidencialidade de seu conteúdo, bem como a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem cede, compartilha ou transmite, indevidamente, o conteúdo das informações mencionadas no caput, bem como quem permite ou facilita, por qualquer meio, o seu acesso por pessoa não autorizada.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade se o fato é cometido por funcionário público.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando da tramitação do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.444, de 2017, o Poder Executivo justificou a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação pela finalidade de “permitir que o cidadão possa identificar-se e relacionar-se de modo simples e seguro nos espaços públicos e privados”.

Para tanto, a proposta apresentada e chancelada pelo Congresso Nacional prevê a união da base de dados da Justiça Eleitoral, que tem dados de identificação do eleitorado brasileiro, inclusive com informações biométricas, com as informações do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, visando à sistematização dos dados produzidos pelas serventias de registro civil em todo território nacional. Com isso, objetiva-se implementar a interoperabilidade entre essas bases de dados, mediante a criação da Identificação Civil Nacional – ICN, cujo registro numérico permitirá identificar cada cidadão com alegada segurança.

No entanto, a despeito da meritória iniciativa, observamos que a proposta de normatização de um sistema de regimentos estabelecido para o uso e o compartilhamento desses dados não veio acompanhada de regulações mínimas de segurança de dados – o que compete, essencialmente, à lei estabelecer, dada a natureza constitucional dos direitos fundamentais sensíveis relacionados à questão, como a privacidade e a inviolabilidade à intimidade e à vida privada do cidadão.

Ora, atualmente, na sociedade informacional, o dado pessoal constitui o principal patrimônio do cidadão, uma vez que a informação que ele representa tem inestimável valor de mercado e até mesmo de ordem pessoal, na medida em que a honra e a imagem são, hoje, em tempos de propagação instantânea de conteúdo através da internet,

aspectos essenciais para o convívio social e para a própria existência, de sorte a merecer proteção especialíssima.

Minha sensibilidade à questão não ocorre por acaso: na condição de Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4060, de 2012, que "*dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e dá outras providências*", e apensados, tenho observado, cada vez mais, a importância dessa questão para o Estado brasileiro, para o cidadão, os mercados econômico e financeiro e o setor produtivo.

A bem da verdade, entendo até contraproducente a implementação de uma lei federal que versa sobre compartilhamento de bases públicas de dados pessoais antes mesmo da aprovação do marco regulatório de proteção de dados pessoais, uma vez que a sanção posterior desta fatalmente importará em modificações, até mesmo normativas, da Lei do ICN.

Estamos, não obstante, trabalhando para a aprovação da matéria ainda neste ano de 2017, o que, inevitavelmente, impactará como um todo o sistema instituidor da Identidade Civil Nacional.

Ciente disso, o presente projeto visa essencialmente:

- a) impor a obrigatoriedade da edição de decreto de regulamentação, pelo Poder Executivo, contendo parâmetros mínimos de segurança e confiabilidade no manejo de dados pessoais do cidadão, compatíveis com padrões internacionais, aqui inspirados na estrutura normativa do próprio Marco Civil da Internet;
- b) buscamos, ainda, através do TSE, estabelecer, na previsão de garantia de acesso, de forma gratuita, à base de dados da Identidade Civil Nacional aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a necessidade de adoção de parâmetros homogêneos de segurança pelos entes públicos, de todos os níveis federativos, que terão acesso aos dados;
- c) prevemos, ainda, assegurar o controle, pelo Ministério Público, das ações relacionadas ao acesso, ao uso e ao armazenamento dos dados pessoais do cidadão, o que poderá ser feito por instrumentos processuais e procedimentais adequados, importando as consequências típicas da condenação por ato de improbidade administrativa; e, por fim,
- d) estabelecemos um microsistema repressivo criminal, de forma a abranger as principais condutas que merecem reprimenda estatal, mesmo porque a proposta aprovado pelo Congresso, nesse sentido, foi vetada, restando um vácuo quanto a esse aspecto na legislação federal.

Entendemos que, sem essas normas, que são protetivas, não haverá controle público, nem social, suficientemente adequado, inclusive quanto à responsabilização

administrativa, civil ou criminal daqueles que indevidamente acessarem as informações e delas dispuserem de forma ilícita. Afinal, lidar com o dado pessoal do cidadão não pode ser encarado como algo trivial ou de pouca monta: trata-se de respeitar e assegurar a inviolabilidade da intimidade e da vida privada do indivíduo – direitos personalíssimos inalienáveis.

Sala das Sessões, em 1º de agosto de 2017

Deputada BRUNA FURLAN
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral garantirá aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios acesso à base de dados da ICN, de forma gratuita, exceto quanto às informações eleitorais.

§ 1º O Poder Executivo dos entes federados poderá integrar aos seus próprios bancos de dados as informações da base de dados da ICN, com exceção dos dados biométricos.

§ 2º Ato do Tribunal Superior Eleitoral disporá sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, com exclusividade, às suas bases de dados.

Art. 4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não impede o serviço de conferência de dados que envolvam a biometria prestado a particulares, a ser realizado exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º É criado o Comitê Gestor da ICN.

§ 1º O Comitê Gestor da ICN será composto por:

I - 3 (três) representantes do Poder Executivo federal;

II - 3 (três) representantes do Tribunal Superior Eleitoral;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) representante do Senado Federal;

V - 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Compete ao Comitê Gestor da ICN:

I - recomendar:

a) o padrão biométrico da ICN;

b) a regra de formação do número da ICN;

c) o padrão e os documentos necessários para expedição do Documento Nacional de Identidade (DNI);

d) os parâmetros técnicos e econômico-financeiros da prestação do serviço de conferência de dados que envolvam a biometria;

e) as diretrizes para administração do Fundo da Identificação Civil Nacional (FICN) e para gestão de seus recursos;

II - orientar a implementação da interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos do Poder Executivo federal e da Justiça Eleitoral;

III - estabelecer regimento.

§ 3º As decisões do Comitê Gestor da ICN serão tomadas por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros.

§ 4º O Comitê Gestor da ICN poderá criar grupos técnicos, com participação paritária do Poder Executivo federal, do Poder Legislativo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, para assessorá-lo em suas atividades.

§ 5º A participação no Comitê Gestor da ICN e em seus grupos técnicos será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 6º A coordenação do Comitê Gestor da ICN será alternada entre os representantes do Poder Executivo federal e do Tribunal Superior Eleitoral, conforme regimento.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO